



## AMAZÔNIA AZUL E GESTÃO DE CONFLITOS: BREVES REFLEXÕES À LUZ DA SOBERANIA NACIONAL E O DIREITO AO DESENVOLVIMENTO

Ricardo Cardoso de Barros<sup>1</sup>  
Augusto Martinez Perez Filho<sup>2</sup>

### Resumo

Há uma crescente discussão sobre a importância da delimitação e exploração da Zona Econômica Exclusiva (ZEE) brasileira. A ZEE é a área marítima de 200 milhas náuticas (370 quilômetros) a partir da linha de base costeira, onde o respectivo Estado tem o direito exclusivo de explorar, conservar e gerir os recursos naturais, tanto na coluna d'água como no subsolo. Tratando-se, no caso brasileiro, de uma área oceânica com tamanho equivalente a cerca de metade do território terrestre. Por conta da vastidão e riquezas envolvidas, é chamada, como apelo político, pelas Forças Armadas de Amazônia Azul. Como objetivo geral do presente artigo, se pretende analisar a problemática envolvendo a proteção e a soberania estatal na ZEE e como objetivos específicos quais são os fatores de conflitos que cercam a exploração dos potenciais existentes e a devida exploração de recursos. A pesquisa teve abordagem qualitativa e bibliográfica, tendo como referencial teórico documentos oficiais emitidos pelos órgãos governamentais afetos, como Ministério da Defesa e Agências Reguladoras, além de artigos científicos publicados pela Escola Superior de Guerra e outras instituições de ensino e pesquisa. A consideração final leva à reflexão que, assim como ocorre na Amazônia Verde, o Estado brasileiro tem um largo campo para desenvolvimento de tecnologias e formação de riquezas, devendo levar em conta as vulnerabilidades no planejamento estratégico da Amazônia Azul, como medida a evitar conflitos internos e internacionais.

**PALAVRAS-CHAVE:** Amazônia Azul; Direito ao Desenvolvimento; Sustentabilidade; Prevenção de Conflitos; Soberania.

### BLUE AMAZON AND CONFLICT MANAGEMENT: BRIEF REFLECTIONS IN LIGHT OF NATIONAL SOVEREIGNTY AND THE RIGHT TO DEVELOPMENT

### Abstract

There is a growing discussion about the importance of delimiting and exploring Brazil's Exclusive Economic Zone (EEZ). The EEZ is the maritime area of 200 nautical miles

<sup>1</sup> Mestrando em Direito e Gestão de Conflitos pela Universidade de Araraquara – UNIARA, Procurador do Município de Barretos. E-mail: ricabarros@yahoo.com.br

<sup>2</sup> Doutor em Direito pela Faculdade Autônoma de Direito -FADISP, Mestre em Direito Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho” - UNESP, Master of Laws (LLM) pela Brigham Young University (EUA). Professor Universitário na Universidade Paulista - UNIP, na Universidade de Ribeirão Preto - UNAERP e no Programa de Mestrado Profissional de Direito e Gestão de Conflitos da Universidade de Araraquara - UNIARA. Advogado. E-mail: augustoperezfilho@hotmail.com / Orcid Id: <https://orcid.org/0000-0001-9659-7689>





(370 kilometers) from the coastal baseline, where the respective state has the exclusive right to explore, conserve, and manage natural resources, both in the water column and in the subsoil. In the Brazilian case, it is an oceanic area with a size equivalent to about half of the land area. Due to its vastness and wealth, it is politically called the Blue Amazon by the Armed Forces. The general objective of this article is to analyze the issues involving the protection and state sovereignty in the EEZ, and the specific objectives are to identify the factors of conflict surrounding the exploitation of existing potentials and the proper exploitation of resources. The research had a qualitative and bibliographic approach, with official documents issued by relevant government agencies such as the Ministry of Defense and Regulatory Agencies, as well as scientific articles published by the Brazilian War College (ESG) and other educational and research institutions as the theoretical framework. The final consideration leads to the reflection that, just like in the Green Amazon, the Brazilian state has a wide field for the development of technologies and wealth, and should take into account vulnerabilities in the strategic planning of the Blue Amazon as a measure to avoid internal and international conflicts.

**KEYWORDS:** Blue Amazon; Right to Development; Sustainability; Conflict Prevention; Sovereignty.

## 1 INTRODUÇÃO

O Brasil possui 8,500 km de costa e uma Zona Econômica Exclusiva, atual, de 4.5 milhões de quilômetros quadrados, quase metade do seu território terrestre. Essa área abrange a ZEE de 200 milhas náuticas, com uma superfície de 3.539.919 km<sup>2</sup>, enquanto a PC, até 350 milhas náuticas, correspondendo a 960 mil km<sup>2</sup>.

O espaço territorial marítimo brasileiro é denominado comumente pelas Forças Armadas como a "Amazônia Azul" e é uma das fronteiras científicas mais importantes a ser desbravada pelo país, além de ser um patrimônio valioso no presente e futuro do Brasil.

Atualmente, 95% do comércio exterior nacional é feito pelo mar, além de 90% das reservas de petróleo e gás natural estarem localizadas na costa marítima. O mar também é uma importante fonte de alimentos, como pescado, que é produzido pela pesca e aquicultura. Apesar do potencial do mar territorial brasileiro, a riqueza pesqueira é limitada em razão das características oceanográficas e pela falta de investimento estratégico na área. O Brasil, apesar de reunir as condições de se tornar grande produtor de pescado, carece de estrutura para ingressar ativamente no mercado global de produção pesqueira. De acordo com pesquisa do IBGE, estima-se que foram produzidas 559 mil



toneladas de peixes no Brasil no ano de 2021, uma parcela ínfima perto da produção mundial recorde de 122,6 milhões em 2020 pelos dados coletados pela Organização das Nações Unidas para a Alimentação e a Agricultura (FAO, 2022). Destacando-se ainda a falta de participação oficial do governo brasileiro nas pesquisas realizadas pela FAO.

O patrimônio genético e a biodiversidade do mar brasileiro são avaliados em diversos estudos, somando centenas de milhares de espécies que vivem nesse ambiente. O ambiente marinho sob a perspectiva de um planeta em constante mudança, especialmente em relação às mudanças climáticas e ao aquecimento global, deve ser levado em forte consideração. Afinal, o mar é uma fonte importante de oxigênio na Terra, já que cerca de 50% do oxigênio produzido na Terra vem de fontes marinhas, como algas e plantas marinhas (COSTA *et al.*, 2023).

Logo, qualquer discussão envolvendo o desenvolvimento e exploração desse enorme espaço deve ser feito em bases sólidas, afinal, está se tratando de áreas que demandam tecnologias novas (por exemplo: extrações em alto mar e pesca industrial), com riscos ambientais paralelos aos riscos à soberania nacional, interna e externa.

Nesse diapasão, há riscos que devem ser considerados no desenvolvimento da Zona Econômica Exclusiva (ZEE). Alguns dos principais riscos internos incluem a falta de infraestrutura adequada, a falta de mão de obra qualificada, a falta de investimentos financeiros e a falta de regulamentação adequada para o setor. Além disso, o desenvolvimento da ZEE pode levar a conflitos com comunidades locais, principalmente as comunidades de pescadores artesanais, devido a limitações no acesso às áreas de pesca e o incremento da pesca industrial.

Já entre os riscos externos, destacam-se a competição com outros países pelos recursos existentes, a pressão internacional para proteção de espécies ameaçadas de extinção, a pressão por preservação dos ecossistemas marinhos, a potencial exploração ilegal e descontrolada, bem como o andamento das mudanças climáticas e seus impactos supranacionais.

Não é por acaso as diversas tratativas das Nações Unidas em trazer diretrizes e normas internacionais para se evitar conflitos na gestão das Zonas Econômicas Exclusivas pelo mundo. Desde a definição das regras básicas pela Convenção das Nações Unidas Sobre o Direito do Mar em Montego Bay, Jamaica, em 30 de abril de 1982, passando pelas regulamentações de assuntos correlatos, como ocorre pela FAO em pesca



e a proteção dos recursos pesqueiros, na tentativa de elaborar a coordenação entre os países na gestão dos oceanos e dos recursos marinhos e pela Comissão de Limites da Plataforma Continental (UNCLOS) e o Tribunal Internacional sobre o Direito do Mar (MARCOS; MELLO FILHO, 2019).

Assim, a extensão da discussão sobre a exploração da ZEE, no caso brasileiro, é multidisciplinar e passa obrigatoriamente, como se verá, pela visão estratégica do direito ao desenvolvimento, sobretudo em áreas de pesquisa e extração, conforme regras internacionais e nacionais de proteção ao meio ambiente.

## 2 AMAZÔNIA AZUL: CONCEITO E CARACTERÍSTICAS

Antes de discutir a importância do patrimônio localizado no mar territorial brasileiro, é fundamental entender como ele é definido e delimitado e quais são os direitos exclusivos do país na exploração econômica desse ambiente marítimo.

Conforme explica Pereira (2014), desde a antiguidade há divergência sobre a questão da propriedade e uso dos oceanos. Há aqueles que defendem o *mare liberum*, "mar livre" em latim, e se refere à ideia de que o mar é um espaço livre e aberto para uso de todas as nações, sem restrições ou limitações. Por outro lado, os que defendem o *mare clausum*, "mar fechado", sustentando a posição que o mar é propriedade exclusiva de um determinado país ou nação, e que o seu uso é limitado a ele. Essas expressões surgiram como forma de estabelecer os limites e regras para o uso dos oceanos, com o objetivo de proteger os direitos e interesses das nações envolvidas.

Na segunda metade do século XX, a comunidade internacional intensificou a definição de regras do Direito do Mar. Um dos tratados internacionais mais importantes é a Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar (CNUDM) de 1982, resultado da III Conferência da ONU sobre o Direito do Mar, que ocorreu entre 1973 e 1983. Com 320 artigos, a CNUDM aborda assuntos como os espaços marítimos, a jurisdição sobre embarcações, a conservação e exploração de recursos marinhos, e a exploração do subsolo marinho (MARQUES, 2020).

Além disso, também estabeleceu algumas organizações autônomas, como a Comissão de Limites da Plataforma Continental (UNCLOS) e o Tribunal Internacional sobre o Direito do Mar.



A Convenção, que recebe o nome da cidade de Montego Bay, entrou em vigor em 1994 no Brasil, e estabelece o equilíbrio entre a liberdade de navegação, os interesses globais e os direitos dos Estados costeiros. Sua regulamentação está materialmente prevista na Lei nº 8.617, de 4 de janeiro de 1993, estando os pontos geográficos estabelecidos atualmente pelo Decreto nº 8.400, de 4 de fevereiro de 2015 (BRASIL, 2015).

As definições dos espaços marítimos são expostas na referida Convenção e trazidas na Lei nacional que a incorporou. Vejamos a descrição, com base na Convenção:

**MAR TERRITORIAL (MT)** – estende-se das linhas de base adotadas pelo Estado costeiro até a extensão máxima de 12 M (22km). No mar territorial, o Estado costeiro exerce soberania plena sobre a massa líquida e o espaço aéreo sobrejacente ao mar territorial, bem como ao leito e subsolo deste mar (CNUDM, Artigos 2 a 4).

**ZONA CONTÍGUA** - A convenção das Nações Unidas para o Direito do Mar permite que o Estado costeiro mantenha sob seu controle uma área de até 12 milhas náuticas, adicionalmente às 12 milhas do mar territorial, para o propósito de evitar ou reprimir as infrações às suas leis e regulamentos aduaneiras, fiscais, de imigração e sanitários no seu território ou mar territorial.

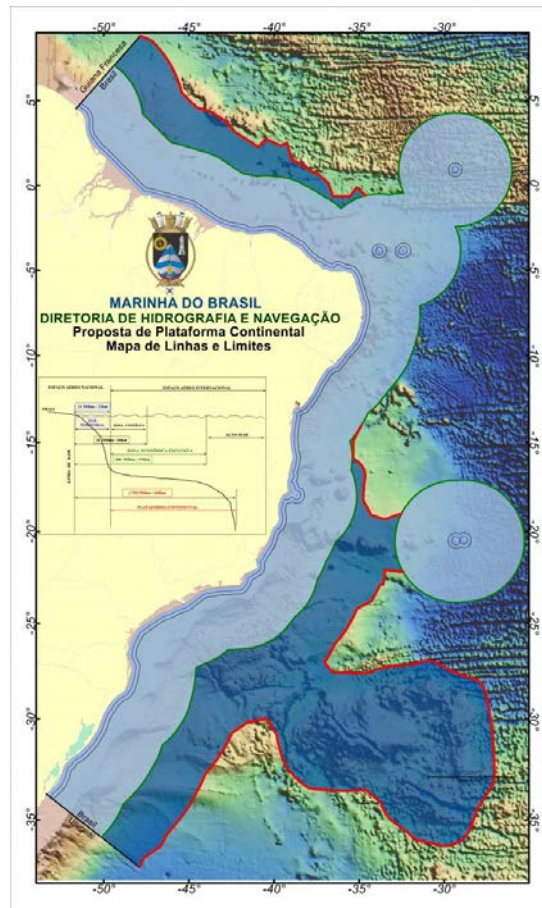
**ZONA ECONÔMICA EXCLUSIVA (ZEE)** – estende-se até a distância máxima de 200 M (370km) medida a partir das linhas de base adotadas pelo Estado costeiro. Na zona econômica exclusiva, o Estado costeiro tem direitos de soberania para fins de exploração e aproveitamento, conservação e gestão dos recursos naturais, vivos ou não vivos das águas sobrejacentes ao leito do mar, do leito do mar e seu subsolo, e no que se refere a outras atividades com vista à exploração e aproveitamento da ZEE para fins econômicos, como a produção de energia a partir da água, das correntes e dos ventos. Também tem jurisdição no que se refere à: 1) colocação e utilização de ilhas artificiais, instalações e estruturas; 2) investigação científica marinha; 3) proteção e preservação do meio marinho (CNUDM, Artigos 55 a 57).

**PLATAFORMA CONTINENTAL (PC)** – a ser estabelecida conforme os critérios técnicos e condicionantes do Artigo 76 da Lei do Mar. Na plataforma continental, o Estado costeiro exerce direitos de soberania para efeitos de exploração e aproveitamento dos seus recursos naturais, que são os recursos minerais e outros recursos vivos do leito do mar e subsolo bem como os organismos vivos pertencentes a espécies sedentárias, isto é, aquelas que no período de captura estão imóveis no leito do mar ou no seu subsolo ou só podem mover-se em constante contato físico com esse leito ou subsolo. Os direitos do Estado costeiro na plataforma continental são exclusivos no sentido de que, se o Estado costeiro não explora a plataforma continental ou não aproveita os recursos naturais da mesma, ninguém pode empreender estas atividades sem o expresso consentimento desse Estado. Nos termos da Convenção, os direitos do Estado costeiro sobre a plataforma continental são independentes da sua ocupação, real ou fictícia, ou de qualquer declaração expressa (CNUDM, Artigos 76 e 77). (BRASIL, 1993, online).

Os espaços marítimos fora dos limites de jurisdição dos Estados costeiros são conhecidos como “Alto Mar” (as águas) e “Área” (o leito e o subsolo marinhos) e podem ser navegados e explorados economicamente por qualquer Estado com ou sem litoral,

incluindo o reconhecimento a todos os Estados o direito de colocar cabos e dutos na plataforma continental (Figura 1).

**Figura 1** – Mapa de Linhas e Limites.



**Fonte:** Marinha (2019, online).

Assim, compreendem-se como Águas Jurisdicionais Brasileiras (AJB) as faixas compostas pelo Mar Territorial mais a Zona Econômica Exclusiva (ZEE), ou seja, a faixa de duzentas milhas náuticas contadas a partir da linha de base, acrescida das águas sobrejacentes à extensão da Plataforma Continental além das duzentas milhas náuticas, onde ela ocorrer (SANDE, 2015).



### **3 DIREITO AO DESENVOLVIMENTO E CONFLITOS ENVOLVENDO A SOBERANIA NACIONAL**

A Constituição Federal de 1988 utiliza diversos dispositivos, em especial os artigos 170 e 225, para orientar os setores produtivos do país a buscar concomitantemente o desenvolvimento nacional e a preservação do meio ambiente. Esse objetivo geral é guiado por uma perspectiva antropocêntrica ampla, que busca proteger o meio ambiente independentemente de sua utilidade direta e preservar sua capacidade funcional. Essa abordagem é baseada em ideais éticos de colaboração e interação. A CF/88 contempla dois valores aparentemente conflitantes: o desenvolvimento econômico e a preservação do meio ambiente. Ambos devem ser promovidos visando o bem-estar e a qualidade de vida. O conceito de desenvolvimento sustentável representa a conciliação desses dois valores: uma exploração equilibrada dos recursos naturais, que atenda às necessidades e ao bem-estar da presente geração, sem negligenciar sua conservação para as gerações futuras (DOS SANTOS; ARAUJO; FREITAS, 2019).

Ao desenvolver atividades econômicas, como a exploração de recursos naturais, é importante fazê-lo de maneira ética, utilizando a melhor tecnologia disponível e considerando os custos, bem como as medidas necessárias de prevenção ambiental. Isso significa que atividades potencialmente poluidoras devem ser condicionadas ao gerenciamento dos riscos ambientais, garantindo que todos tenham o direito fundamental de usufruir de um meio ambiente ecologicamente equilibrado (DOS SANTOS; ARAUJO; FREITAS, 2019).

Para garantir o desenvolvimento sustentável do estado brasileiro, é fundamental considerar tanto o interesse nacional quanto o respeito ao meio ambiente. Para isso, é imprescindível contar com a ferramenta do planejamento estratégico e a soberania, um princípio fundamental das relações entre estados. Embora o direito ambiental esteja principalmente enraizado no direito internacional e possa, em certas ocasiões, impor barreiras aos estados-nações, é importante que o estado tenha autonomia para tomar decisões que atendam ao interesse nacional, privilegiando os meios disponíveis e mitigando possíveis vulnerabilidades, bem como contornando prováveis obstáculos (SANTOS; RIBAS, 2020).

Há menos de cem anos não se vislumbrava métodos de exploração que hoje são comuns, como os que ocorrem nas profundezas dos mares. Hoje, a tecnologia está



disponível em vários setores da indústria e nos campos da oceanografia, física, química, biologia e geologia, permitindo uma melhor compreensão e exploração das riquezas subaquáticas.

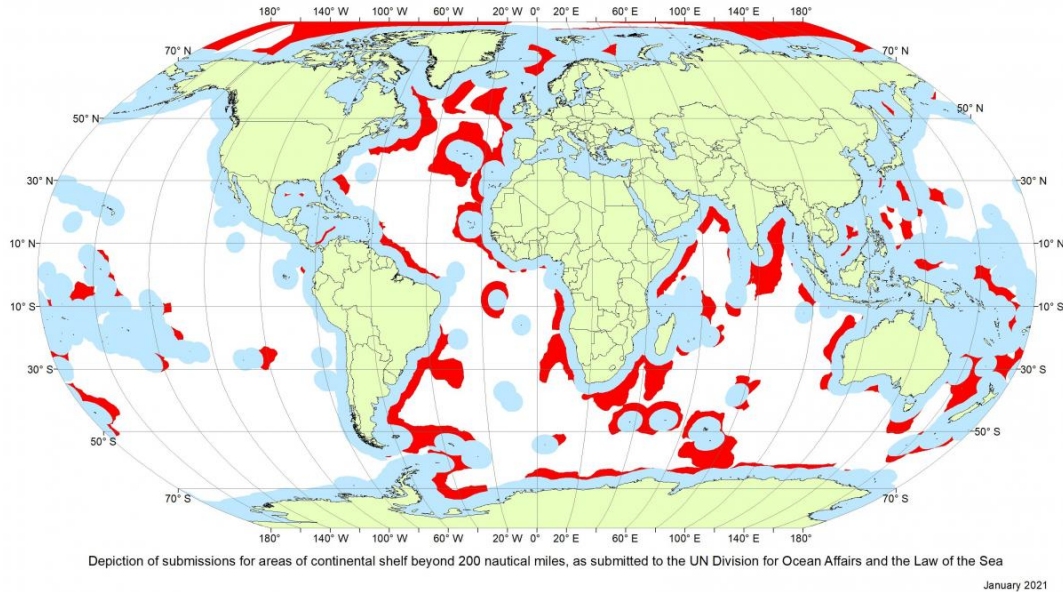
Todo esse trabalho de lavra e extração de riquezas perpassa pelo regramento constitucional. Não é por acaso que a CF/88 detalha no artigo 20 que são bens da União os recursos naturais da plataforma continental e da zona econômica exclusiva e no artigo 21 que compete à União assegurar a defesa dessas áreas (defesa nacional). Afinal, essas novas riquezas têm que ser protegidas pelo ordenamento jurídico, ainda mais considerando que na Amazônia Azul, os limites das águas jurisdicionais são linhas imaginárias sobre o mar, não demarcadas fisicamente como o são em terra firme (WIESEBRON, 2013).

Nesse contexto de novas extrações, atualmente, é possível chegar a profundidades de 6.000 metros, abrindo caminho para um novo continente e expandindo a área territorial dos países. Os recursos que podem ser explorados incluem vida marinha, minerais e energia, que são abundantes e ainda pouco explorados. Com a regulamentação da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar (CMB), o Brasil, com seu vasto litoral e a incorporação da Plataforma Continental com uma área de cerca de 4 milhões de km<sup>2</sup>, tem um novo campo para explorar seus vários recursos (FERNANDES, 2013).

Por conta das possibilidades de exploração dos territórios marítimos, há uma corrida em torno de novas possibilidades, como se vê na quantidade de submissão à Comissão de Limites da Plataforma Continental da ONU (Figura 2).

**Figura 2** – Submissões atualmente nas Nações Unidas.





Fonte: UNCLOS (2021, online).

O Brasil contesta desde 2004 territórios na supracitada Comissão (ONU, 2023), havendo quatro pedidos, como ocorre com a disputa pela região da Elevação ou Platô do Rio Grande (Rio Grande Rise).

Tais disputas elevam as chances de conflitos internacionais, afinal, além do petróleo, existem ainda diversas matérias primas a serem exploradas nos fundos do Oceano, na ZEE e, possivelmente, na Plataforma Continental, como nódulos polimetálicos que contêm manganês, níquel, cobre e cobalto; e sulfetos polimetálicos que contêm ferro, zinco, cobre e outros metais. Com a demanda crescente de metais e minerais e o aumento dos preços para essas matérias, o interesse em explorar recursos que forem economicamente viáveis no mar está crescendo e é visível inclusive nas tensionadas relações entre a Argentina e a Inglaterra após a revogação da colaboração na Área Cooperativa Especial, pelo Presidente Kirchner, que incluía a prospecção das riquezas do mar, incluindo petróleo (WIESEBRON, 2013).

Interessante apontamento do Serviço Geológico do Brasil (CPRM, 2023) no sentido de que há muito tempo se sabe que o fundo do mar é uma fonte potencial de recursos minerais. Quando se fala nesse assunto, é comum lembrar imediatamente do petróleo, já que o Brasil produz grande parte desse combustível fóssil a partir de poços na plataforma continental. Além disso, as vastas reservas de petróleo descobertas no pré-sal irão aumentar significativamente o volume de petróleo conhecido em nosso território.

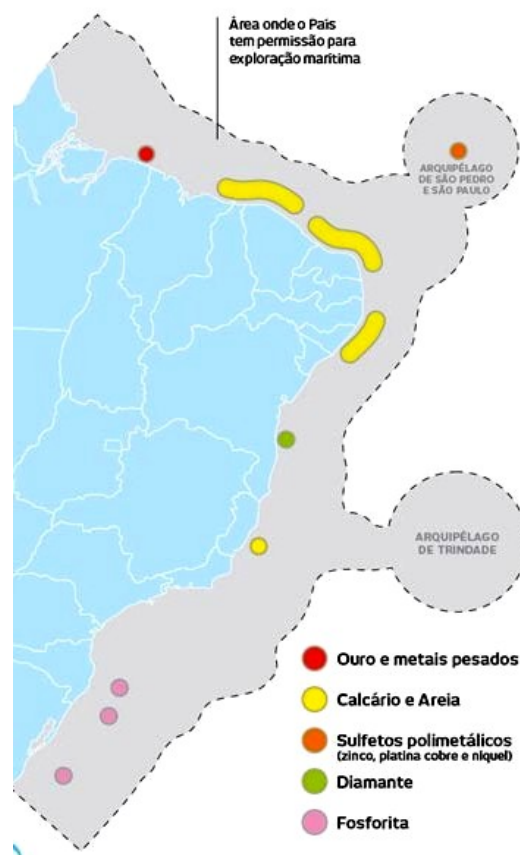


No entanto, há mais de três décadas, também se sabe da existência de nódulos ricos em manganês e outros metais no fundo do oceano. No Alasca (EUA), tratores de 25 toneladas já são utilizados para extrair ouro do mar, enquanto na África do Sul mergulhadores descem até 30 metros para enviar diamantes para a superfície através de dragas. A Namíbia também emprega o mesmo processo para produzir 64% de sua produção de diamantes a partir do mar. Além disso, o Reino Unido obtém 25% da areia e do cascalho de origem marinha e quase um terço do carvão do Japão vem do mar. A França já é conhecida por sua produção em larga escala de calcário marinho, enquanto a Papua-Nova Guiné estava prestes a iniciar a extração de jazidas de ouro e cobre a 1.600 metros de profundidade através de uma empresa canadense em 2010. No mesmo ano, a China solicitou autorização à Autoridade Internacional dos Fundos Marinhos para a extração de minerais no Oceano Índico e a Espanha busca manganês no Golfo de Cádiz (CPRM, 2023).

Recentemente, a ONU publicou seu primeiro plano para gerenciar a extração desses nódulos. Além disso, a Autoridade Internacional dos Fundos Marinhos, um órgão da ONU que controla a mineração nos oceanos, realizou um estudo técnico que permite que empresas interessadas solicitem licenças a partir de 2016 (CPRM, 2023).

No Brasil, não é diferente, havendo nos registros da Agência Nacional de Mineração que na ZEE foram identificados depósitos de granulados bioclásticos e siliciclásticos, plácemes de minerais pesados e gemas, fosforitas, carvão, evaporitos, crostas e nódulos polimetálicos (Figura 3).

**Figura 3** – Recursos minerais no fundo do mar.



Fonte: CPRM (2023, online).

Um recorte interessante por Cavalcanti (2011), cujo trabalho publicado pelo DNPM (atual ANM) retrata bem o potencial das reservas brasileiras encontradas na Amazônia Azul, relatando que,

No Brasil, a maioria das regiões metropolitanas encontra-se na Zona Costeira e os depósitos de agregados localizados dentro ou nas proximidades desses aglomerados urbanos já estão, na maioria dos casos, em processo de exaustão das reservas, além de sua exploração está submetida a restrições ambientais crescentes. O agregado dragado do fundo marinho poderá vir a ter um papel importante na produção nacional de agregados, substituindo aquele extraído no continente e reduzindo a extração em áreas de importância turística, agrícola ou ambiental. No entanto, ainda não existem áreas regularizadas para lavra de agregados marinhos o Brasil, ainda havendo certo receio quanto à qualidade do agregado, muito embora já existam diversos estudos publicados no mundo e no Brasil atestando a qualidade desse material, como os trabalhos de Boutmin (1986) e Cavalcanti (1998) (CAVALCANTI, 2011, p.21).

O desafio de assegurar a soberania e a integridade da região marítima envolve diversas ações, tais como vigilância, monitoramento, defesa e atendimento às comunidades locais. O Estado brasileiro tem um papel estratégico no controle da ZEE, buscando promover o desenvolvimento sustentável, a mobilidade e a segurança da área.



Assim, investimentos de peso são necessários para que as Forças Armadas sejam capazes de exercer seu trabalho constitucional de garantir a defesa nacional. Nesse sentido, a Política Nacional de Defesa, coordenada pelo Ministério da Defesa, traz importantes observações,

O Atlântico Sul é uma área de interesse geoestratégico para o Brasil. A proteção dos recursos naturais existentes nas águas, no leito e no subsolo marinho sob jurisdição brasileira é uma prioridade do País. A dissuasão deve ser a primeira postura estratégica a ser considerada para a defesa dos interesses nacionais. A exploração e exploração da Amazônia Azul e a utilização das linhas de comunicação marítimas do Atlântico Sul continuarão a ser vitais para o desenvolvimento do Brasil, exigindo a intensificação das capacidades de prover Segurança Marítima. Para o incremento dessa segurança, é importante a ampliação de um ambiente de cooperação com países limítrofes do Atlântico Sul, principalmente por meio de suas Marinhas. (BRASIL, 2020, online).

Aliás, nesse sentido interessa o ponto trazido por Conde e Caminha (2019), que é possível depreender que a garantia da soberania na ZEE pode ser entendida como a capacidade de fazer valer a vontade nacional quanto ao uso dos recursos naquela área e nela exercer a autoridade do Estado brasileiro. Lembrando que a soberania na ZEE é entendida de maneira relativa, restrita apenas à exclusividade do uso e à proteção dos recursos lá existentes, conforme definido na CNUDM.

Em outras palavras, identifica-se como bens estatais a serem protegidos, a soberania em área estratégica na entrada do Atlântico Sul e os recursos de sua ZEE, como os depósitos minerais valiosos, o banco genético para diversas espécies e a rota migratória de cardumes de atum, assim como os interesses nacionais, de desenvolvimento econômico e a preservação ambiental.

Cabe destacar que por estar localizado em rota migratória de peixes valiosos como a albacora lage, há uma concentração de barcos pesqueiros, sobretudo estrangeiros, nas imediações da ZEE de São Pedro e São Paulo (CONDE; CAMINHA, 2019).

Ainda dentro do aspecto de conflitos sobre a soberania, há a temática ambiental. Não se desconhece que a retirada de riquezas em alto-mar traz consigo riscos ambientais e que se deve pautar as atividades econômicas com o princípio da precaução. Expressa Pereira (2014, p. 359-360),

A incerteza científica milita em favor do ambiente e indubitavelmente cabe ao interessado o ônus de provar que as intervenções pretendidas por ele não trarão consequências indesejadas ao meio ambiente. Os argumentos então utilizados são inúmeros:

a) A dificuldade de a ciência acompanhar lado a lado o avanço tecnológico.

- b) O reconhecimento de que as atividades humanas que desencadeiam impactos ao meio ambiente frequentemente produzem efeitos negativos que não podem ser totalmente antecipados ou conclusivamente provados de modo antecipado.
- c) Relatórios sobre impactos ambientais são essenciais para salvarem-se vidas, prevenir danos ao meio ambiente e servir de base em processos políticos decisórios.
- d) A necessidade imperiosa de agir preventivamente em casos de potenciais e graves riscos ou irreversíveis danos à saúde ou ao meio ambiente, mesmo antes da existência de provas técnico-científicas em relação a tais riscos ou danos.

Aliás, o IBAMA (2020) aponta diversos casos com a problemática de óleo na costa marinha (Figura 4).

**Figura 4 – Localidades oleadas a partir de agosto de 2019.**



Fonte: IBAMA (2020, online).

A extração realizada na Zona Econômica Exclusiva (ZEE) pode causar danos ao meio ambiente, incluindo poluição marinha por vazamentos de petróleo ou outros materiais tóxicos das plataformas de extração, destruição de habitats marinhos devido à construção dessas plataformas, o que pode prejudicar a biodiversidade, e contribuição para mudanças climáticas devido à queima de combustíveis fósseis durante o processo de extração e uso de energia, resultando em aumento de emissões de gases de efeito estufa.

O caso da petrolífera inglesa British Petroleum (BP) no México é paradigmático e serve de exemplo à exploração no Brasil, pois o vazamento de petróleo na plataforma Deepwater Horizon, operada pela BP, no Golfo do México, em abril de 2010, resultou na liberação de milhões de barris de petróleo na água, causando uma das piores catástrofes



ambientais da história dos Estados Unidos, como amplamente divulgado pela mídia (COUTINHO, 2015).

Outro ponto a ser lembrado é a questão da pesca irregular. Há diversas tratativas da Organização das Nações Unidas para Alimentação e Agricultura (FAO) em diretrizes e normas internacionais para a gestão sustentável da pesca e a proteção dos recursos pesqueiros, na tentativa de elaborar a coordenação entre os países na gestão dos oceanos e dos recursos marinhos, como forma de minorar conflitos entre pessoas e nações interessadas na atividade.

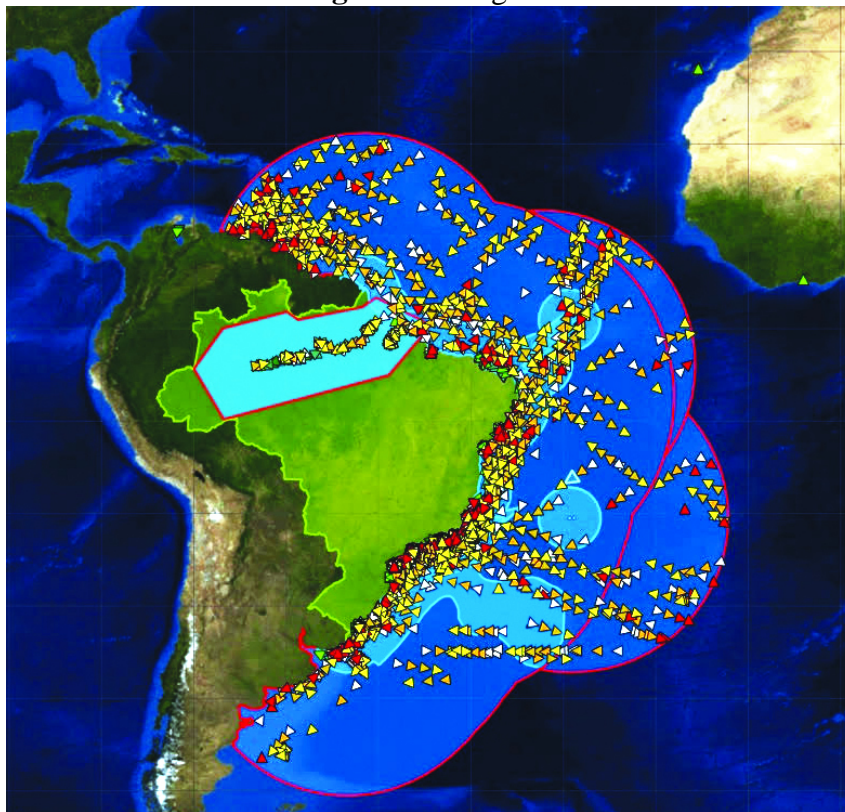
Como apontado acima, as atribuições governamentais são complexas e envolvem todo o aparato estatal, pois envolvem todo tipo de questão. Como orienta Vilela (2020), trata-se de patrimônio nacional que carece das devidas salvaguardas, indicando a premente atenção às potencialidades de desenvolvimento científico-tecnológico por intermédio dos recursos marinhos. Essa janela de oportunidade mantém estreitos laços com a inteligência estratégica, quando sobre ela repousa não somente o dever de proteger esses ativos, mas também a necessidade de repelir qualquer ato lesivo que incida sobre eles, como bioprospecção não autorizada, experimentos científicos indesejáveis, bioterrorismo ou ação que constitua ameaça de qualquer natureza.

Ao se fazer uma leitura constitucional do tema, é observável o papel preponderante das Forças Armadas, em especial da Marinha, que possui como objetivo institucional, a defesa e a segurança marítima, conforme expressa disposição do artigo 17 da Lei Complementar 97, de 9 de junho de 1999 (BRASIL, 1999). A Marinha, por força constitucional, deve ser o órgão central desse desenvolvimento, se cercando das demais instituições que regulamentam o uso, seja nas questões ambientais (IBAMA e demais órgãos do SISNAMA), seja nas questões de regulação (ANM), por ser a detentora de capacidade técnica e operacional de proteção e apoio a qualquer atividade marítima.

Nesse sentido, aponta Marques (2020), essa instituição idealizou e, desde 2008, desenvolve o Projeto Estratégico denominado Sistema de Gerenciamento da Amazônia Azul (SisGAAz), que contempla tanto o seguimento de monitoramento como o de proteção. O Projeto Estratégico SisGAAz já é realidade e suas metas convergem para uma solução tecnológica que atende a necessidade de combater ameaças que deverão se expandir com a exploração dos recursos.

O sistema visa à efetiva compreensão de tudo que está associado com o meio marinho que pode causar impacto na defesa, na economia e no meio ambiente nas Águas Jurisdicionais Brasileiras (COUTINHO, 2015). O SisGAAz é reconhecido como um dos projetos mais ambiciosos da Marinha, destacando-se como um programa estratégico que combina intensidade científico-tecnológica. Seu principal objetivo é o desenvolvimento contínuo de sistemas de monitoramento e controle das Áreas Jurisdicionais Brasileiras (AJB) e da área de busca e resgate (*search and rescue* - SAR) (Figura 5).

**Figura 5 – Sisgaaz.**



Fonte: Marinha (2023, online).

O projeto prevê ainda o uso de satélites, radares e equipamentos de sensoriamento para monitorar a chamada Amazônia Azul, por meio da integração de redes de informação e apoio à tomada de decisões. Essa abordagem permitirá ampliar a segurança e eficiência na fiscalização e nas operações dentro das Águas Jurisdicionais Brasileiras (AJB) (ANDRADE; ROCHA; FRANCO, 2019). Através desse sistema a Marinha auxilia o Grupo de Acompanhamento e Avaliação (GAA), que é um órgão colegiado permanente composto por representantes do IBAMA, da Agência Nacional de Petróleo e pela própria Marinha, no âmbito do Plano Nacional de Contingência.



#### 4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

De todo longo exposto, fica claro que o desenvolvimento das áreas afetadas à Zona Econômica Exclusiva brasileira deve ser explorada e ser motivo de impulso estatal. Seja no fomento de novas tecnologias pela pesquisa, como vemos há décadas no Brasil na exploração de petróleo em alto mar, seja no investimento nas áreas de defesa estratégica, como vemos nas Forças Armadas (Sisgaaz), seja nas áreas de controle e regulamentação, como se vê na modernização das Agências Nacionais de Petróleo e de Mineração.

Entretanto, como é usual na história brasileira, esse enorme espaço de possibilidades contrasta paradoxalmente com a realidade fática da exploração e da infraestrutura nacional, pois assim como vemos na Amazônia Verde, o Estado brasileiro possui enormes dificuldades em atender aos deveres básicos estatais de fomento e defesa.

A possibilidade de conflitos internacionais por conta da delimitação de áreas com possíveis outros Estados interessados já é realidade. Bem como conflitos por invasão e pesquisas em áreas de terceiros se demonstram factíveis e vêm sendo alvo de regulamentações pelo direito internacional.

A questão ambiental também incorre em problemática interna e regional, na medida em que degradações não ficam afetadas a delimitações políticas e como visto em casos como da BP no México, podem e devem resvalar em responsabilidade do Estado que não tenha tomado as precauções necessárias ao correto manejo e desenvolvimento de suas áreas em exploração.

Quanto à regulamentação da extração, também se verifica a necessidade de modernização da estrutura. Um importante passo foi dado na transformação do Departamento Nacional da Produção Mineral (DNPM) em Agência Nacional de Mineração (ANM) em julho de 2017, com a publicação da Medida Provisória nº 793/2017. Entretanto, o Código de Mineração data de 1967, sem grandes evoluções.

Outro ponto em discussão é o desenvolvimento da atividade pesqueira na ZEE. No Brasil é de grande importância social, proporcionando emprego direto a cerca de 800 mil pescadores. Embora a participação seja irrisória em comparação com a produção mundial de pescado, há um enorme impacto social com possíveis restrições à pesca artesanal.





Em suma, a Amazônia Azul é uma realidade tal como a Amazônia Verde. Sua existência deve ser alvo de estudo constante de todos os interessados, pois o seu valor, ainda que não seja tão visível no presente, é cobiçada pelos grandes players mundiais e deve ter a segura proteção que a Constituição a confere desde sua promulgação. Os conflitos por seu desenvolvimento despontam e devem ser considerados na equação da gestão nacional, pois os benefícios que dela decorrem são incalculáveis e a omissão estatal no fomento de sua salvaguarda penaliza a todas as gerações.

## REFERÊNCIAS

ANDRADE, Israel de Oliveira; ROCHA, Antônio Jorge Ramalho da; FRANCO, Luiz Gustavo Aversa. **Sistema de gerenciamento da amazônia azul: soberania, vigilância e defesa das águas jurisdicionais brasileiras.** Texto para discussão / Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. IPEA. Brasília, 2019.

BRASIL. Decreto nº 1.530, de 22 de junho de 1995. Declara a entrada em vigor da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, concluída em Montego Bay, Jamaica, em 10 de dezembro de 1982. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 23 jun. 1995. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1995/d1530.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1995/d1530.htm). Acesso em: 13 de jan. de 2023.

BRASIL. Decreto nº 5.377, de 23 de fevereiro de 2005. Aprova a Política Nacional para os Recursos do Mar (PNRM). **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 24 fev. 2005. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2004-2006/2005/decreto/d5377.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2004-2006/2005/decreto/d5377.htm). Acesso em: 13 de jan. de 2023.

BRASIL. Decreto nº 8.400, de 4 de fevereiro de 2015. Regulamenta a Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, que dispõe sobre a responsabilização administrativa de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 5 fev. 2015. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2015-2018/2015/decreto/d8400.htm#:~:text=DECRETO%20N%C2%BA%208.400%2C%20DE%204.insular%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%AAs](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2015/decreto/d8400.htm#:~:text=DECRETO%20N%C2%BA%208.400%2C%20DE%204.insular%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%AAs). Acesso em: 13 de jan. de 2023.

BRASIL. Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967. Dá nova redação ao Decreto-lei nº 1.985, de 29 de janeiro de 1940. (Código de Minas). **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 28 fev. 1967. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del0227.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del0227.htm). Acesso em: 13 de jan. de 2023.

BRASIL. Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999. Dispõe sobre as normas gerais para a organização, o preparo e o emprego das Forças Armadas. **Diário Oficial da União**,



Brasília, DF, 1999. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lcp/lcp97.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp97.htm). Acesso em: 13 de jan. de 2023.

BRASIL. Lei nº 7.804, de 18 de julho de 1989. Altera a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, a Lei nº 7.735, de 22 de fevereiro de 1989, a Lei nº 6.803, de 2 de julho de 1980, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 20 jul. 1989. Disponível em: [BRASIL. Lei nº 8.617, de 4 de janeiro de 1993. Dispõe sobre o mar territorial, a zona contígua, a zona econômica exclusiva e a plataforma continental brasileiros, e dá outras providências. \*\*Diário Oficial da União\*\*, Brasília, DF, 5 jan. 1993. Disponível em: \[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\\_03/leis/l8617.htm\]\(http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/leis/l8617.htm\). Acesso em: 13 de jan. de 2023.](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7804.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%207.804%2C%20DE%2018,1980%2C%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%AAs. Acesso em: 13 de jan. de 2023.</a></p></div><div data-bbox=)

BRASIL. Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. **Boletim da aquicultura em águas da união 2021**: relatório anual da produção - RAP / Secretaria de Aquicultura e Pesca. – Brasília: MAPA/SAP, 2022. Disponível em: [https://www.gov.br/agricultura/pt-br/assuntos/mpa/aquicultura-1/BoletimAquiculturaemguasdaUnio2021Final\\_compressed.pdf/view](https://www.gov.br/agricultura/pt-br/assuntos/mpa/aquicultura-1/BoletimAquiculturaemguasdaUnio2021Final_compressed.pdf/view). Acesso em: 13 de janeiro de 2023.

BRASIL. Ministério da Defesa. Marinha do Brasil. **Linha Mar 2019**. Site da Marinha do Brasil Disponível em: [https://www.marinha.mil.br/secirm/sites/www.marinha.mil.br/secirm/files/pictures/linha\\_mar2019.jpg](https://www.marinha.mil.br/secirm/sites/www.marinha.mil.br/secirm/files/pictures/linha_mar2019.jpg). Acesso em: 25 de jan. 2023.

BRASIL. Ministério da Defesa. Marinha do Brasil. **SisGAAz**: Proteção e monitoramento das águas jurisdicionais brasileiras. Site da Marinha do Brasil, 2023. Disponível em: <https://www.marinha.mil.br/sisgaaz-protecao-e-monitoramento-das-aguas-jurisdicionais-brasileiras>. Acesso em: 25 de jan. 2023.

BRASIL. Política Nacional de Defesa e Estratégia Nacional de Defesa. **Proposta encaminhada pelo Executivo para o Legislativo em 22 jul. 2020**. Brasília, DF, Ministério da Defesa, 2020. Disponível em: [https://www.gov.br/defesa/pt-br/assuntos/copy\\_of\\_estado-e-defesa/pnd\\_end\\_congresso\\_1.pdf](https://www.gov.br/defesa/pt-br/assuntos/copy_of_estado-e-defesa/pnd_end_congresso_1.pdf). Acesso em: 10 mar. 2023

CAVALCANTI, Vanessa Maria Mamede. **Plataforma continental**: a última fronteira da mineração brasileira. Ministério de Minas e Energia. Departamento Nacional de Produção Mineral. Diretoria de Planejamento e Desenvolvimento da Mineração. Programa Avaliação de Distritos Mineiros. Brasília, DF: DNPM, 2011. Disponível em: <https://www.gov.br/anm/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/serie-sustentabilidade/plataforma-continental-conteudo>. Acesso em: 10 jan. 2023.



CONDE, Francisco André Barros; CAMINHA, Viviane Machado. **A criação de Unidades de Conservação na Zona Econômica Exclusiva de São Pedro e São Paulo e os reflexos na Soberania Brasileira nas águas jurisdicionais no Atlântico Sul.** Trabalho de Conclusão do Curso de Altos Estudos em Defesa (CAED) da Escola Superior de Guerra (ESG). Brasília, 2019.

COSTA, Anna Paula Lima.; DIAS, Maria Eduarda Paz Andrade; GARCIA, Gustavo Gonçalves; OLIVEIRA, Narla Sathler Musse de. A Década Dos Oceanos: Conhecendo As Praias De Natal/Rn. **Geoconexões**, [S. l.], v. 2, n. 14, p. 114–129, 2023. DOI: 10.15628/geoconexes.2022.14696. Disponível em: <https://www2.ifrn.edu.br/ojs/index.php/geoconexoes/article/view/14696>. Acesso em: 25 de jan. 2023.

COUTINHO, Luiz Octávio Barros. **O meio ambiente e o petróleo no pré-sal.** Trabalho de Conclusão de Curso - Monografia apresentada ao Departamento de Estudos da Escola Superior de Guerra como requisito à obtenção do diploma do Curso de Altos Estudos de Política e Estratégia. Rio de Janeiro, 2015.

CPRM, Serviço Geológico do Brasil. **Recursos minerais no fundo do mar.** Disponível em: <http://www.cprm.gov.br/publique/SGB-Divulga/Canal-Escola/Recursos-Minerais-do-Fundo-do-Mar-2560.html>. Acesso em: 10 jan. 2023.

DOS SANTOS, Thiago Flores; ARAUJO, Liane Maria Santiago Cavalcante; FREITAS, Ana Carla Pinheiro. Direito, desenvolvimento sustentável e a exploração energética do gás de xisto no Brasil. **Revista de Direito da Cidade**, v. 11, n. 3, p. 14-38, 2019. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/rdc/article/view/37691>. Acesso em: 25 de jan. 2023.

FAO. Food and Agriculture Organization of the United Nations. **The State of World Fisheries and Aquaculture 2022.** Towards Blue Transformation. Rome, FAO, 2022. Disponível em: <https://doi.org/10.4060/cc0461en>. Acesso em: 25 de jan. 2023.

FERNANDES, David Augusto. **Mare Clausum Versus Mare Liberum: Convenção de Montego Bay e a Amazônia Azul.** Revista dos Tribunais. vol. 930, abr, p.187-214, 2013.

IBAMA. Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis. **Localidades Oleadas. Site do IBAMA**, 2020. Disponível em: [http://www.ibama.gov.br/phocadownload/emergenciasambientais/2020/manchasdeoleo/2020-03-19\\_LOCALIDADES\\_AFETADAS.pdf](http://www.ibama.gov.br/phocadownload/emergenciasambientais/2020/manchasdeoleo/2020-03-19_LOCALIDADES_AFETADAS.pdf). Acesso em: 25 de jan. 2023.

MARCOS, Henrique.; MELLO FILHO, Eduardo Cavalcanti. Complexidades Jurídicas Relativas à Execução da Lei e ao Uso da Força no Mar. *In*: TOLEDO, A. P. et al. (Eds.). **Direito do Mar: Reflexões, Tendências e Perspectivas**, vol. 3, Belo Horizonte: D'Plácido, 2019.

MARQUES, Cassiano. **Navios fantasmas na Amazônia Azul: controle e mitigação.** 84f. Trabalho de Conclusão de Curso (Monografia) - Escola Superior de Guerra, Departamento de Estudos, Curso de Altos Estudos de Política e Estratégia, Rio de Janeiro, 2020.





ONU. United Nations Organization. **Submissions, through the Secretary-General of the United Nations, to the Commission on the Limits of the Continental Shelf, pursuant to article 76, paragraph 8, of the United Nations Convention on the Law of the Sea of 10 December 1982.** Site da ONU, 2023. Disponível em: [https://www.un.org/Depts/los/clcs\\_new/commission\\_submissions.htm](https://www.un.org/Depts/los/clcs_new/commission_submissions.htm). Acesso em: 10 jan. 2023.

PEREIRA, Antônio Celso Alves Antônio. **Reflexões sobre a Convenção do Direito do Mar.** Brasília: Fundação Alexandre de Gusmão, 2014. Disponível em: [http://funag.gov.br/loja/download/1091-Convencao\\_do\\_Direito\\_do\\_Mar.pdf](http://funag.gov.br/loja/download/1091-Convencao_do_Direito_do_Mar.pdf). Acesso em: 10 de jan. de 2023.

SANDE, Eduardo Aboim. **A ANP e o poder militar a segurança e a defesa das plataformas off-shore.** 55f. Monografia (Trabalho de Conclusão de Curso) - Escola Superior de Guerra, Departamento de Estudos, Curso de Altos Estudos de Política e Estratégia, Rio de Janeiro, 2015.

SANTOS, Antonio; RIBAS, Lídia Maria. Amazônia, Interesse Nacional e Soberania Brasileira: planejamento, desenvolvimento sustentável e defesa. **Revista Argumentum-Argumentum Journal of Law**, v. 21, n. 2, p. 627-662, 2020. Disponível em: <http://ojs.unimar.br/index.php/revistaargumentum/article/view/1354>. Acesso em: 10 jan. 2023.

UNCLOS. United Nations Convention on the Law of the Sea. **Submissions currently at the United Nations**, 2021. Disponível em: <https://www.unclosuk.org/submissions-currently-united-nations>. Acesso em: 10 jan. 2023.

VILELA, Érico Sant'anna. **Amazônia Azul:** a estratégia da Marinha do Brasil para a segurança marítima. Trabalho de Conclusão de Curso - Monografia apresentada ao Departamento de Estudos da Escola Superior de Guerra como requisito à obtenção do diploma do Curso Superior de Inteligência Estratégica (CSIE). Rio de Janeiro, 2020.

WIESEBRON, Marianne. Amazonia azul: Pensando a defesa do território marítimo brasileiro. **AUSTRAL: Brazilian Journal of Strategy & International Relations**, v. 2, n. 3, p. 107-132, 2013. Disponível em: <https://www.seer.ufrgs.br/austral/article/view/35039>. Acesso em: 10 jan. 2023.